

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO Nº 006/2026

Aos nove dias do mês de abril, do ano de dois mil e vinte e seis, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência do Exm.º Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras, e o Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento. Ausentes as Cons.ªs Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria nº 038/26) e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 039/26), e Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo (Portaria nº 142/2026).

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 029/2026 – EXPEDIENTE. **Processo nº 101122/2026 (SEI) – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** – Trata-se de expediente referente à Comunicação Interna nº 11/2026 – SECEX, que propõe a **suspensão temporária de sanções** pelo descumprimento dos prazos de envio das prestações de contas mensais via TCEnvia, relativas a janeiro e fevereiro de 2026, para todas as esferas, mediante aprovação *ad referendum* do Pleno. A medida fixa os seguintes prazos: até **30/03/2026** para referência de janeiro de 2026 e até **16/04/2026** para referência de fevereiro de 2026, abrangendo os modelos: **a)** Relatório de Abastecimento; **b)** Contribuição Previdenciária devida ao RPPS sobre Folha de Pagamento; **c)** Contribuição Previdenciária devida ao RPPS em Regime de Parcelamento; **d)** Folha de Pagamento CSV; **e)** Relação de Terceirizados; e **f)** Relação dos Veículos Locados e Sublocados. Os demais prazos permanecem inalterados, conforme a IN TCE-PI nº 05/2023 e a Portaria TCE-PI nº 05/2026. A Presidência **acolheu integralmente a proposta**, por meio da **Autorização nº 241-CGP** (peça 0353276) e encaminhou o feito para ratificação *ad referendum* do Pleno. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela **ratificação ad referendum**, da Autorização nº 241 – CGP (peça 0353276) em todos os seus termos, em atendimento ao requerimento da Comunicação Interna nº 11 - SECEX (peça 0353096). **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 030/2026 – EXPEDIENTE. **Processo nº 100962/2026 (SEI) – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** – Trata-se de expediente referente à Comunicação Interna nº 8/2026 – SA/DOF, que apresenta os **produtos apurados para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2027** (peça 0359640), a serem definidos como metas e prioridades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e do respectivo Fundo de Modernização. A Governança, por meio da Comunicação Interna Nº 19 – GOV (peça 0360079) manifestou-se pela compatibilidade do PLDO com o planejamento institucional desta Corte. Diante disso, a Presidência encaminhou o feito para apreciação do Pleno. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela **aprovação** dos produtos apurados para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) de 2027 (peça 0359640), definidos como metas e prioridades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e do respectivo Fundo de Modernização. E também, que os autos sejam encaminhados para a Secretaria da Presidência para **elaboração de ofício à Secretaria do Planejamento do Estado (SEPLAN)** informando os produtos a serem lançados como metas e prioridades para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Piauí referente a 2027. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

EXTRAPAUTA

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 103/26. – **EXTRAPAUTA. TC/005752/2025 - REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES CONCERNENTES À FIXAÇÃO E AO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO / LEGISLATURA 2025-2028 - EXERCÍCIO 2025 (REPRESENTANTE: SECEX/DFPESSOAL 2)**
Objeto: Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo (SECEX) cumulada com pedido de Medida Cautelar, subscrita pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL 2), em face do Prefeito Municipal de Queimada Nova-PI, Sr. Gilmar Macedo de Andrade e do Presidente da Câmara Municipal de Queimada Nova-PI, Sr. Josimar Rodrigues Teixeira, tendo em vista a ilegalidade no pagamento e na fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo para a legislatura 2025-2028. **Representante:** Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL 2). **Representados:** Gilmar Macedo de Andrade (Prefeito) e Josimar Rodrigues Teixeira (Presidente da Câmara Municipal). **Relatoria:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Retornam os autos à presente sessão para apreciação do Pleno, em face da ausência justificada do Relator na Sessão Ordinária Presencial do Pleno nº 004, de 13 de março de 2026. O Relator, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, manifestou-se inicialmente acerca do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (TC/002022/2026), de relatoria da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, que versa sobre a uniformização de entendimento quanto à fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais. Informou que o referido processo já se encontra na Secretaria de Processamento e Julgamento, aguardando inclusão na pauta da Sessão de Julgamento do dia 30/04/2026. Diante disso, considerando que o processo TC/005752/2025 trata da mesma

matéria, propôs que os autos sejam igualmente incluídos e apreciados na mesma sessão em que será analisado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência (TC/002022/2026). Vistos, relatados e discutidos os autos, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Pleno, à unanimidade, pela inclusão do presente processo na pauta da Sessão Ordinária Presencial do Pleno a ser realizada em 30/04/2026. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 084/26. **TC/009074/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2024)**. **Responsável:** Paulo Henrique da Silva Cronemberger - Representante Legal da Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo. **Objeto:** Ausência da prestação de contas referente do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009 – Programa Cultura Viva, para a execução do projeto de implementação do Ponto de Cultura. **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. O presente processo compôs a pauta da **Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 16/03 a 20/03/2026**, oportunidade em que, após a Relatora, Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, prolatar voto (peça 34) pelo: **a) Julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e de seu representante o Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger; **b) Aplicação de multa** ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger no importe de 5.000 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009; **c) Imputação de débito** solidariamente à Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger, presidente à época da referida Associação, no valor R\$ 178.022,60, montante atualizado até 09/02/2026, recebido pelo proponente no exercício de 2010, no valor original de R\$ 60.000,00 para execução Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009 – Programa Cultura Viva e para o qual não foi apresentada prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; **d) Declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado do Piauí e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE). Após, o Procurador Plínio Valente Ramos Neto pediu destaque para prosseguimento do julgamento em sessão presencial. Os autos retornaram ao Plenário na Sessão Ordinária Plenária nº 005 de 26 de março de 2026 para continuidade do julgamento, em razão de pedido de destaque formulado pelo Procurador Plínio Valente Ramos Neto na Sessão Ordinária Virtual do Pleno realizada em **16/03/2026 a 20/03/2026**, nos termos do Extrato de Julgamento Parcial nº 4819 acostado à peça 35. Na referida sessão, em discussão, inicialmente, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, consignou que o debate em Plenário foi instaurado diante da necessidade de uniformização do entendimento

desta Corte em processos semelhantes, todos relacionados à ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidades beneficiárias de recursos públicos. Em sua manifestação, destacou a existência de ao menos três processos em contexto semelhante, nos quais, embora presente controvérsia em torno da não prestação de contas vinha sendo adotadas soluções distintas. Assinalou, nesse contexto, que o Ministério Público de Contas vinha se manifestando pela imputação de débito em todos os casos, ressaltando, ainda, a necessidade de que, ao menos, o julgamento pela irregularidade fosse acompanhado da aplicação de multa, ainda que, em determinadas hipóteses, se afastasse a imputação de débito. Consignou-se, ainda, que a Conselheira Lilian Martins externou compreensão no sentido de que, ausente qualquer prestação de contas, impõe-se o julgamento de irregularidade, com imputação de débito, aplicação de multa e declaração de inidoneidade. Por outro lado, assentou que, havendo prestação de contas mínima, ainda que insuficiente, não seria caso de imputação de débito, subsistindo, contudo, a aplicação de multa. Na sequência, o Conselheiro Substituto Alisson Araújo esclareceu que vem fundamentando suas decisões em orientação voltada à simplificação da prestação de contas por entidades de pequeno porte, mencionando, inclusive, proposta legislativa em tramitação no Congresso Nacional nesse sentido, bem como entendimento já acolhido no âmbito do Tribunal de Contas da União. Sustentou que, em hipóteses nas quais a entidade não disponha de capacidade técnico-administrativa para prestar contas, tal circunstância pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória, especialmente quando se estiver diante de pequenas quantias, recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente. Ressaltou, assim, a necessidade de aferição da materialidade sob a ótica econômica, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reputando excessiva, em determinadas hipóteses, a imposição simultânea de imputação de débito e sanções. Ao final, sugeriu que esta Corte, em conjunto com o Governo do Estado, avalie a construção de um modelo simplificado de prestação de contas para entidades que recebam recursos esporádicos e de reduzido valor, inclusive com a possível utilização do valor de alçada do Tribunal como parâmetro para definição desse regime diferenciado. Nesse contexto, propôs o encaminhamento do processo à Secretaria de Controle Externo, para adoção das providências necessárias ao estudo e à construção de modelo simplificado de prestação de contas para entidades que recebam recursos esporádicos e de reduzido valor, inclusive com a análise da viabilidade de utilização do valor de alçada desta Corte como parâmetro objetivo para delimitação desse regime diferenciado, ou, se for o caso, de outro critério que se revele tecnicamente mais adequado à sua definição. Após a manifestação da Cons. Lilian Martins, iniciou-se a construção de uma alternativa de uniformização do entendimento, ocasião em que foi proposta a revisão do posicionamento acerca da imputação de débito, à luz das premissas apresentadas pelo Conselheiro Substituto Alisson Araújo. Nesse contexto, delineou-se a adoção de critério mais proporcional, de modo que, nas hipóteses em que evidenciado ao menos o esforço mínimo na prestação de contas, ainda que insuficiente, bem como nos casos em que a entidade não disponha de capacidade técnico-administrativa para prestar contas — circunstância apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória, especialmente quando se tratar de pequenas quantias recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente —, afasta-se a imputação de débito, mantendo-se, contudo, a aplicação de multa no patamar de 200 UFR-PI. Por outro lado, nos casos em que não haja qualquer prestação de contas, restaria caracterizada maior gravidade da conduta, ensejando a aplicação de multa mais elevada, no importe de 400 UFR-PI, sem prejuízo da apreciação das demais consequências cabíveis, conforme as circunstâncias do caso concreto. Em votação, considerando a manifestação oral do Procurador-Geral de Contas Plínio Valente, a Conselheira Relatora, Lilian Martins, reformulou seu voto (peça 41), manifestando-se pelo: a) Julgamento de irregularidade da Tomada de Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel

do Fidalgo e de seu representante o Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger; b) Aplicação de multa ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger no importe de 400 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009; c) Sem imputação de débito solidariamente à Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger, presidente, à época, da referida Associação; d) Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios; e) Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Na sequência, foram colhidos os votos do quórum fixado, Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Kleber Eulálio e Rejane Dias que votaram acompanhando o voto da Relatora. Foi, então, o julgamento suspenso em razão da ausência da Cons.^a Flora Izabel à sessão, devendo o processo retornar à pauta para continuidade do julgamento, com a colheita de seu voto para conclusão do feito. **Retornam os autos** à presente sessão para continuidade do julgamento com a colheita do voto remanescente da Cons.^a Flora Izabel que votou acompanhando o voto da Relatora, **restando o julgamento concluso nos seguintes termos**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 45), pelo: **a) Julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e de seu representante o Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger; **b) Aplicação de multa** ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger no importe de **400 UFR** com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009; **c) Não imputação de débito** solidariamente à Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo e ao Sr. Paulo Henrique da Silva Cronemberger, presidente, à época, da referida Associação; **d) Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios; **e) Não encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual; **f) Encaminhamento deste processo e outros correlatos à SECEX**, no sentido de realizar um estudo para viabilizar a adoção de um modelo simplificado de prestações de contas para as entidades de pequeno porte e sem estrutura administrativa, que recebam recursos de pequeno valor e de forma esporádica, inclusive com análise da viabilidade de utilização do valor de alçada desta Corte, como parâmetro objetivo para definição desse regime diferenciado, ou, se for o caso, de outro critério que se revele tecnicamente mais adequado sua definição.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 085/26. TC/009082/2024 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2024). Responsável: Paulo Henrique da Silva Cronemberger - Representante Legal da Associação Comunitária de Radiodifusão de São Miguel do Fidalgo. **Objeto:** Ausência da prestação de contas referente do Termo de Compromisso Cultural nº 49/2009 – Programa Cultura Viva, para a execução do projeto de implementação do Ponto de Cultura. **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. O presente processo compôs a pauta da **Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 16/03 a 20/03/2026**, oportunidade em que, após a Relatora, Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, prolatar voto (peça 37) pelo: **a)**

Julgamento de irregularidade da Tomada de Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação das Mulheres Agricultoras Familiares de Floresta e de sua representante a Sra. Marta Regina Costa e Silva; **b) Aplicação de multa** à Sra. Marta Regina Costa e Silva no importe de 5.000 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCEPI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 10/2010; **c) Imputação de débito** solidariamente à Associação das Mulheres Agricultoras Familiares de Floresta e à Sra. Marta Regina Costa e Silva, presidente à época da referida Associação, no valor R\$ 178.022,60, montante atualizado até 09/02/2026, recebido pelo proponente no exercício de 2010, no valor original de R\$ 60.000,00 para execução Termo de Compromisso Cultural nº 10/2010 – Programa Cultura Viva e para o qual não foi apresentada prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; **d) Declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado do Piauí e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE); Após, o Procurador Plínio Valente Ramos Neto pediu destaque para prosseguimento do julgamento em sessão presencial. Os autos retornaram ao Plenário na Sessão Ordinária Plenária nº 005 de 26 de março de 2026 PARA continuidade do julgamento, em razão de pedido de destaque formulado pelo Procurador Plínio Valente Ramos Neto na Sessão Ordinária Virtual do Pleno realizada em **16/03/2026 a 20/03/2026**, nos termos do Extrato de Julgamento Parcial nº 4819 acostado à peça 38. Na referida sessão, em discussão, inicialmente, o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, consignou que o debate em Plenário foi instaurado diante da necessidade de uniformização do entendimento desta Corte em processos semelhantes, todos relacionados à ausência ou insuficiência de prestação de contas por entidades beneficiárias de recursos públicos. Em sua manifestação, destacou a existência de ao menos três processos em contexto semelhante, nos quais, embora presente controvérsia em torno da não prestação de contas vinha sendo adotadas soluções distintas. Assinalou, nesse contexto, que o Ministério Público de Contas vinha se manifestando pela imputação de débito em todos os casos, ressaltando, ainda, a necessidade de que, ao menos, o julgamento pela irregularidade fosse acompanhado da aplicação de multa, ainda que, em determinadas hipóteses, se afastasse a imputação de débito. Consignou-se, ainda, que a Conselheira Lilian Martins externou compreensão no sentido de que, ausente qualquer prestação de contas, impõe-se o julgamento de irregularidade, com imputação de débito, aplicação de multa e declaração de inidoneidade. Por outro lado, assentou que, havendo prestação de contas mínima, ainda que insuficiente, não seria caso de imputação de débito, subsistindo, contudo, a aplicação de multa. Na sequência, o Conselheiro Substituto Alisson Araújo esclareceu que vem fundamentando suas decisões em orientação voltada à simplificação da prestação de contas por entidades de pequeno porte, mencionando, inclusive, proposta legislativa em tramitação no Congresso Nacional nesse sentido, bem como entendimento já acolhido no âmbito do Tribunal de Contas da União. Sustentou que, em hipóteses nas quais a entidade não disponha de capacidade técnico-administrativa para prestar contas, tal circunstância pode configurar causa apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória, especialmente quando se estiver diante de pequenas quantias, recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente. Ressaltou, assim, a necessidade de aferição da materialidade sob a ótica econômica, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reputando excessiva, em determinadas hipóteses, a imposição simultânea de imputação de débito e sanções. Ao final, sugeriu que esta Corte, em conjunto com o Governo do Estado, avalie a construção de um modelo simplificado de

prestação de contas para entidades que recebam recursos esporádicos e de reduzido valor, inclusive com a possível utilização do valor de alçada do Tribunal como parâmetro para definição desse regime diferenciado. Nesse contexto, propôs o encaminhamento do processo à Secretaria de Controle Externo, para adoção das providências necessárias ao estudo e à construção de modelo simplificado de prestação de contas para entidades que recebam recursos esporádicos e de reduzido valor, inclusive com a análise da viabilidade de utilização do valor de alçada desta Corte como parâmetro objetivo para delimitação desse regime diferenciado, ou, se for o caso, de outro critério que se revele tecnicamente mais adequado à sua definição. Após a manifestação da Cons. Lilian Martins, iniciou-se a construção de uma alternativa de uniformização do entendimento, ocasião em que foi proposta a revisão do posicionamento acerca da imputação de débito, à luz das premissas apresentadas pelo Conselheiro Substituto Alisson Araújo. Nesse contexto, delineou-se a adoção de critério mais proporcional, de modo que, nas hipóteses em que evidenciado ao menos o esforço mínimo na prestação de contas, ainda que insuficiente, bem como nos casos em que a entidade não disponha de capacidade técnico-administrativa para prestar contas — circunstância apta a afastar ou mitigar a responsabilização sancionatória, especialmente quando se tratar de pequenas quantias recebidas de forma pontual por associações sem estrutura administrativa permanente —, afasta-se a imputação de débito, mantendo-se, contudo, a aplicação de multa no patamar de 200 UFR-PI. Por outro lado, nos casos em que não haja qualquer prestação de contas, restaria caracterizada maior gravidade da conduta, ensejando a aplicação de multa mais elevada, no importe de 400 UFR-PI, sem prejuízo da apreciação das demais consequências cabíveis, conforme as circunstâncias do caso concreto. Em votação, considerando a manifestação oral do Procurador-Geral de Contas, Dr. Plínio Valente Ramos Neto, a Conselheira Relatora, Lilian Martins, reformulou seu voto (peça 44), manifestando-se pelo: a) Julgamento de irregularidade da Tomada de Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação das Mulheres Agricultoras Familiares de Floresta e de sua representante a Sra. Marta Regina Costa e Silva; b) Aplicação de multa à Sra. Marta Regina Costa e Silva no importe de 400 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e consequente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 10/2010; c) Sem imputação de débito solidariamente à Associação das Mulheres Agricultoras Familiares de Floresta e a Sra. Marta Regina Costa e Silva, presidente, à época, da referida Associação; d) Não declaração de inidoneidade dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios; e) Não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Na sequência, foram colhidos os votos do quórum fixado, Cons. Abelardo Vilanova, Waltânia Alvarenga, Kleber Eulálio e Rejane Dias que votaram acompanhando o voto da Relatora. Foi, então, o julgamento suspenso em razão da ausência da Cons.^a Flora Izabel à sessão, devendo o processo retornar à pauta para continuidade do julgamento, com a colheita de seu voto para conclusão do feito. **Retornam os autos** à presente sessão para continuidade do julgamento com a colheita do voto remanescente da Cons.^a Flora Izabel que votou acompanhando o voto da Relatora, **restando o julgamento concluso nos seguintes termos:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a manifestação oral do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 48), pelo: **a) Julgamento de irregularidade** da Tomada de Contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação das Mulheres Agricultoras Familiares de Floresta e de sua representante a Sra. Marta Regina Costa e Silva; **b) Aplicação de multa à**

Sra. Marta Regina Costa e Silva no importe de 400 UFR com supedâneo normativo no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE-PI), tendo em vista a ausência de prestação de contas e conseqüente não comprovação da execução dos serviços objeto do Termo de Compromisso Cultural nº 10/2010; **c) sem imputação de débito solidariamente** à Associação das Mulheres Agricultoras Familiares de Floresta e a Sra. Marta Regina Costa e Silva, presidente, à época, da referida Associação; **d) não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios; **e) não encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual;** **f) Encaminhamento do processo à SECEX** para que tome providências no sentido de realizar um estudo para viabilizar a adoção de um modelo simplificado de prestações de contas para as entidades de pequeno porte que recebam recursos de pequeno valor e de forma esporádica.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 086/26. **TC/003140/2026 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA - REFERENTE AO TC/002362/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025).** Embargante: Elbert Holanda Moura (Prefeito). **Advogado(s):** Jayro Macedo de Moura - OAB/PI nº 16.469 e outro (Sem procuração nos autos). **Relatoria:** Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 4), a sustentação oral do advogado Luís Felipe Martins Rodrigues de Araújo, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, discordando do parecer ministerial, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração e pela **rejeição da preliminar** de conversão do julgamento em diligência e de litispendência arguida pelo advogado durante a sessão, e, no mérito, pelo **provimento** para: a) sanar a omissão apontada e, conferindo-lhes efeitos infringentes, reformar a Decisão Monocrática nº 55/2026- GLM a fim de conhecer o Recurso de Reconsideração TC 002362/2026, determinando o regular processamento do feito para análise dos argumentos descritos nas razões recursais quanto as ocorrências da Representação; b) os demais itens do pedido só podem ser analisados no regular processamento do Recurso de Reconsideração, pois se referem ao mérito do Acórdão da Representação, mantendo todos os termos da referida decisão, como a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11). **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 087/26. **TC/004914/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALTOS - REFERENTE AO TC/014450/2018 (EXERCÍCIO DE 2017).** **Recorrente:** Gerson Ferreira dos Santos (Diretor). **Advogado(s):** Diego Francisco Alves Barradas - OAB/PI nº 5.563 (Procuração - peça 2). **Relatoria:** Cons. Kléber Dantas Eulálio. **Redator:** Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, por ter sido o autor do primeiro voto vencedor. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 4 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, por maioria, com voto de minerva do Presidente, em consonância com o parecer ministerial, divergindo do voto do Relator (peça 33), pelo **improvemento** do recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos. **Vencidos**, quanto ao mérito, o Relator, a Cons.^a Flora Izabel e o Cons. Substituto Jackson Veras, que votaram pelo provimento do recurso, para

alterar o julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, excluir a imputação de débito de R\$ 647.510,33 e reduzir a multa aplicada de 5.000 UFR-PI para 1.000 UFR-PI, ao Sr. Gerson Ferreira dos Santos. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 088/26. **TC/002419/2026 - LEVANTAMENTO - SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2024).**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Relatoria:** Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/ DFCONTAS 5 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 12), nos seguintes termos: **1. Expedição de alerta** às 224 prefeituras e câmaras, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), sobre a necessidade de: a) Instituir e regulamentar o Sistema de Controle Interno-SCI quando ainda inexistente, definindo atribuições e responsabilidades em norma (lei/decreto/regimento), com vinculação adequada e segregação de funções, nos termos do que dispõe a Constituição da República em seu art. 74, a Constituição do Estado do Piauí nos art. 90, art.263, e a Instrução Normativa N. 005/2017 desta Corte de Contas; b) Compôr a equipe adequada de Recursos Humanos, observando os preceitos contidos no art. 74 da Constituição da República, e nos art. 90 e art. 263 da Constituição Estadual; c) Assegurar autonomia e independência da Unidade Central de Controle Interno-UCCI, como determina o art. 90, §1º e 2º da Constituição do Estado e o art. 9, §1º da Instrução Normativa n. 05/2017 do TCE/PI; d) Promover a capacitação das equipes da Unidade Central de Controle Interno -UCCI, para que sejam observados e atendidos os ditames da Constituição da República, em seu art. 74, Constituição do Estado do Piauí em seu art. 90, e da IN TCE/PI nº 05/2017, em seu art. 11, §2º; e) Emitir relatórios periódicos e formalizar o fluxo de comunicação de achados (quem comunica, para quem, em que prazo e como registrar), como forma essencial à efetividade do Sistema de Controle Interno-SCI, considerando todo o arcabouço normativo pátrio, notadamente a Constituição da República, a Constituição do Estado do Piauí e a IN TCE/PI nº 05/2017. **2. Ciência** deste Relatório às 224 administrações municipais, destacando as boas práticas e as fragilidades observadas (ausência de norma e de RH, falta de relatórios, achados sem comunicação, e vínculos com risco de conflito), para adoção de providências administrativas e normativas. **3. Divulgação** dos resultados desse trabalho, nos meios de comunicação, no site institucional e redes sociais do TCE-PI, a fim de oferecer ao cidadão o acesso à informação clara e de fácil compreensão, fortalecendo assim o controle social; **4. Arquivamento**, após as comunicações e providências cabíveis, do presente Levantamento, por ter cumprido seu papel de mapear a situação e orientar ações futuras de fiscalização e apoio, nos termos do art. 402, I do Regimento Interno deste Tribunal. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 089/26. **TC/002239/2026 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/005213/2025 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)**. **Recorrente:** Laís Barroso Martins dos Santos Nunes. **Advogado(s):** Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16.009 e outros (Peça 2). **Relatoria:** Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo nº 435 do Regimento Interno, considerando a sustentação oral do advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **improvemento**, eis que inexistentes os vícios formais de omissão, contradição, obscuridade apontadas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14). **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 089/26. **TC/002248/2026 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/005213/2025 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2025)**. **Recorrente:** Francisco Barroso de Carvalho Neto - ex-prefeito (2017-2024), Glaucia Araujo Portela - Secretária de Educação, Raimundo Barbosa de Moura Neto - Ordenador de Despesa, Ilene Maria Pereira da Silva - Agente de Contratação, Elbert Holanda Moura - Signatário do Atestado de Capacidade Técnica, Raquel Marta do Nascimento - Responsável pelo cadastramento no sistema Contratos Web e fiscal do Contrato nº 002/2024, Francisco Geneval Gonçalves - Secretário Municipal de Administração, Mayara de Carvalho Santos Martins - Secretária Municipal de Saúde, Marinalva Gonçalves - ex-Secretária Municipal de Educação (2021-2024), Joseudes Maria Gonçalves Barbosa Damasceno - Ordenador de Despesa. **Advogado(s):** Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16.009 e outros (Peça 2). Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do artigo nº 435 do Regimento Interno, considerando a sustentação oral do advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **improvemento**, eis que inexistentes os vícios formais de omissão, contradição, obscuridade apontadas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14). **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 091/26. **TC/004400/2025 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2025)**. **Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Unidade Gestora:** Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. **Responsável (eis):** Empresa Everton Aparecido de Alencar, representada por Everton Aparecido de Alencar. **Relatoria:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 314/2025-GDC (peça 19.3), os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 7 e 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), pelo: **a) Julgamento de irregularidade** das contas em análise, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da empresa EVERTON APARECIDO DE ALENCAR, CNPJ nº 29.324.463/0001-90, e seu representante Everton Aparecido de Alencar, CPF ***.296.903-**, **b) Aplicação de multa** de 1.000 UFR-PI ao Sr. Everton Aparecido de Alencar, CPF ***.296.903-**, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Aplicação de multa** de 1.000 UFR-PI a empresa EVERTON APARECIDO DE ALENCAR, CNPJ nº 29.324.463/0001-90, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **d) Imputação do débito** à empresa EVERTON APARECIDO DE ALENCAR, CNPJ nº 29.324.463/0001-90, solidariamente a sua representante, ao Sr. Everton Aparecido de Alencar, CPF ***.296.903-**, no valor de R\$ 153.229,24, valor atualizado até 09/01/2026, referentes a não comprovação da participação legítima acerca da execução dos serviços do projeto “A Virada Cultural”, bem como da ausência de prestação de contas, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCEPI nº 03/2014; **e) Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, não inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE); **f) Encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 092/26. TC/004632/2025 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ - SECULT (EXERCÍCIO DE 2025). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. **Responsável (eis):** Associação Casa da Leitura - Canto do Buriti, representada por Carlos Alberto Amorim de Sousa Andrade (Representante legal). **Relatoria:** Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Redator:** Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, por ter sido o autor do primeiro voto vencedor. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTAS 4 (peças 7 e 20), a Decisão Monocrática nº 303/2025-GDC (peça 16.3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, divergindo do voto do Relator (peça 28), pelo julgamento de **Irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em desfavor da Associação Casa da Leitura de Canto do Buriti e ao Sr. Carlos Alberto Amorim de Sousa Andrade, representante da citada Associação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 30). **Vencido** o Relator, que votou pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas. Decidiu, também, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28), nos seguintes termos: **a) Aplicação de multa** de 200 UFR-PI ao Sr. Carlos Alberto Amorim de Sousa Andrade, CPF ***.563.703-**, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **b) Aplicação de multa** de 200 UFR-PI a empresa Associação Casa da Leitura de Canto do Buriti, CNPJ nº 09.157.105/0001-23, com supedâneo normativo no artigo 206, I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **c) Imputação do débito** à empresa Associação Casa da Leitura de

Canto do Buriti, CNPJ nº 09.157.105/0001-23, solidariamente a sua representante, ao Sr. Carlos Alberto Amorim de Sousa Andrade, CPF ***.563.703-**, no valor de R\$ 16.244,00, montante a ser atualizado monetariamente, recebido pela empresa e não comprovada a aplicação no projeto durante o exercício de 2021, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF, art. 85, §1º, da Constituição Estadual, art. 68, I, da Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 1º I, da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014; **d) Não declaração de inidoneidade** dos componentes do polo passivo perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e para a contratação com a administração pública, pelo prazo de cinco anos (art. 211 c/c art. 210, V do RITCE); **e) Não encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência. **Atuaram** os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 093/26. **TC/002607/2026 - MONITORAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2024)**. **Objeto:** Verificar o cumprimento da letra "c" do Acórdão nº 250/2025-2ª CÂMARA, referente ao processo de Representação em virtude do descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017. **Responsável(eis):** Eloi Pereira de Sousa (Prefeito Municipal). **Advogado(s):** Sem procurador constituído nos autos. **Relatoria:** Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara. O presente processo compôs a pauta da **Sessão Ordinária Virtual do Pleno de 16/03/2026 a 20/03/2026**, oportunidade em que o Relator apresentou sua **proposta de voto**, e o Presidente, Cons. Kennedy Barros, pediu destaque para prosseguimento do julgamento em sessão presencial. O Relator procedeu, então, ao relato do processo considerando o quórum da presente sessão, e após discutidos os autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 3 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Eloi Pereira de Sousa**, Prefeito do Município de Barro Duro, com fundamento no art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, IV da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), em decorrência do não atendimento ao determinado por esta Corte de Contas em sede do Acórdão nº 250/2025 - 2ªCâmara, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19). **Atuaram** os Cons. Subst. os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 094/26. **TC/010760/2023 - REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM (EXERCÍCIO DE 2023)**. **Objeto:** Supostas irregularidades relacionadas ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 002/2023. **Representante:** Teliane Moraes e Silva – Presidente da Câmara Municipal de Paes Landim / **Advogado:** Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687 - Procuração - peça 11; **Representado:** Thalles Moura Fé Marques – ex-Prefeito de Paes Landim (**Sem advogado constituído nos autos**). **Terceiros interessados:** Francinaldo Moraes Bezerra – atual Prefeito / **Advogado(s):** Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB/PI nº 5854 - Com

substabelecimento sem reserva de poderes à peça 104.2 e Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276 - Com substabelecimento com reserva de poderes à peça 111.2; **Advogado:** Daniel Aguiar Gonçalves - OAB/PI nº 11.881 (Com procuração - peça 68.9); **Advogado:** Marcello Ribeiro de Lavôr - OAB/PI nº 5.902 - Com procurações às peças 69.12 e 69.14). **Relatoria:** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a necessidade de manifestação do atual Prefeito e dos concursados do concurso público objeto de análise, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito, e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, **determinar a citação** do atual Prefeito, bem como dos concursados do referido certame, representados pelos advogados **Daniel de Aguiar Gonçalves** (OAB/PI nº 11.881) e **Marcello Ribeiro de Lavôr** (OAB/PI nº 5.902), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentem seus arazoamentos, nos termos do art. 266, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Atuaram** os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 095/26. **TC/011840/2025 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA - REFERENTE AO TC/011955/2024 - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2024).** **Embargante:** Flávio Rodrigues Nogueira Júnior (Secretário). **Advogado(s):** Déborah Renata Elvas Soares – OAB/PI nº 7.708 (Com procuração - peça 2); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 (Substabelecimento com reserva de poderes - peça 3). **Relatoria:** Cons. Jackson Nobre Veras. Decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **retirar de pauta** o presente processo, a pedido do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI N.º 5.456), formulado em sessão, determinando o encaminhamento dos autos, juntamente com o processo principal, à Divisão Técnica e ao *Parquet* de Contas, para que procedam à análise do aditivo contratual juntado aos autos (peças 7 a 12), conforme suscitado pela defesa, sob arguição de que o aditivo supre os supostos danos apontados. **Atuaram** os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 096/26. **TC/009414/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - REFERENTE AO TC/008432/2024 - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2024).** **Recorrente:** Gabriela Oliveira Coelho da Luz - Prefeita, exercício 2024 (**Advogado(s):** Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594, e outro - Procuração - peça 6; e Gustavo Castelo Branco – OAB/PI nº 20.752 - Substabelecimento com reserva – peça 22.2). **Terceiro interessado:** Raimundo Coelho - Prefeito eleito 2025-2028. **Relatoria:** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18 e 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 260/2025- SSC, emitido nos autos da Representação em face da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira - PI, exercício 2024 (TC/008432/2024), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35). **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 097/26. **TC/000395/2026 - PEDIDO DE REVISÃO DO IDEPI - REFERENTE AO TC/017102/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO DE 2014).** **Recorrente:** João Alves de Moura Filho. **Advogado(s):** Adriano Moura de Carvalho - OAB/PI nº 4.503 (Peça 2) e Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Sem procuração). **Relatoria:** Cons. Jackson Nobre Veras. Decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **retirar de pauta** o presente processo com abertura de vista e encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para análise dos memoriais juntados aos autos (peças 20.1 a 20.3). **Atuaram** os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 098/26. **TC/005261/2025 - PEDIDO DE REEXAME DO PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES - REFERENTE AO TC/000253/2024 (EXERCÍCIO DE 2023).** **Recorrente:** Márcio José Pinheiro Moura, Janine Damasceno Moura Fé (Secretária Municipal de Saúde), Maria Natália Coelho Marques (Secretária Municipal de Assistência Social). **Advogado(s):** Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Peça 4). **Relatoria:** Cons. Jackson Nobre Veras. Decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento**, a pedido do advogado Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) em requerimento juntado aos autos (peça 26.1) e deferido pelo Relator conforme despacho à peça 26.2, reincluindo-se na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Presencial do Pleno do dia **30/04/2026**. **Atuaram** os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 099/26. **TC/000976/2026 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/004539/2024 (EXERCÍCIO DE 2023).** **Recorrente:** Lucas da Silva Moraes - Prefeito. **Advogado(s):** Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI nº 8.754 (Procuração à peça 2). **Relatoria:** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento**, reincluindo-se na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Presencial do Pleno do dia **14/05/2026**. **Atuaram** os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

EXTRATO DE JULGAMENTO PARCIAL Nº 100/26. **TC/008469/2025 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - REFERENTE AO TC/004634/2024 (EXERCÍCIO DE 2023).** **Recorrente:** Francisco Antônio Rebelo de Paiva. **Advogado(s):** Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Peça 3). **Relatoria:** Cons. Jackson Nobre Veras. Decidiu o Pleno, à unanimidade, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 02 (duas) sessões de julgamento**, a pedido da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6544) em requerimento juntado aos autos (peça 21.1) e deferido pelo Relator em despacho à peça 21.2, reincluindo-se na pauta de julgamento da Sessão Ordinária Presencial do Pleno do dia **14/05/2026**. **Atuaram** os Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 101/26. TC/015023/2024 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE BURITI DOS LOPES - REFERENTE AO TC/020344/2021 (EXERCÍCIO DE 2021). **Recorrente:** Fernando Luiz Liberato Moraes (ex-ordenador do FUNDEB). **Advogado(s):** Diego Alencar da Silveira – OAB/PI nº 4.709 – sem procuração nos autos. **Relatoria:** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL 4 (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento**, para reformar o Acórdão nº 580/2024-SSC, prolatado nos autos do Processo TC/020344/2021, no sentido de rejeitar a imputação de débito ao recorrente e, por via de consequência, aos demais gestores anteriormente responsabilizados pela mesma irregularidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19). **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 102/26. TC/014774/2024 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2024). **Objeto:** Supostas irregularidades na habilitação das empresas ESPEDITO M PACÍFICO ME e GJ SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. no âmbito do Credenciamento SESAPI nº 004/ 2024. **Denunciado(s):** Secretaria de Estado da Saúde do Piauí/SESAPI – representada por Antônio Luiz Soares Santos - Secretário de Estado da Saúde (**Advogado(s):** Aluísio Henrique de Holanda Filho - OAB/PI nº 8.815, com procuração - peça 8.2), e Welson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 8.570, e outros, com procuração - peça 41.2); GJ SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – representada por Gabriela Coelho Albuquerque - Sócia Administradora (**Advogado:** Diogo Josennis do Nascimento Vieira - OAB/PI nº 8.754, com procuração - peça 44.2); ESPEDITO M PACÍFICO ME – representada por Espedito Mendes Pacifico (**Advogado:** Samuel Pires de Sousa - OAB/PI nº 22.547, com procuração - peça 45.2) **Relatoria:** Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 4 (peças 15, 51 e 57), as Decisões Monocráticas nº 188/2025 – GJV (peça 17) e 370/2025 – GJV (peça 59), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 54 e 65), a sustentação oral da advogada Ana Carolinna Barros - OAB/PI 14.111 (sem procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 71), pela **procedência parcial** da Denúncia e **adoção dos seguintes alertas:** **i.** A designação formal de fiscais de contrato em cada unidade hospitalar, com definição explícita de competências relativas à conferência da produção mensal, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; **ii.** A instituição de procedimento mensal de verificação material da despesa, no qual o fiscal deverá confrontar as planilhas apresentadas pelas empresas com os registros internos da unidade (requisições de exames, prontuários, controles de coleta, registros de entrega de laudos e relatórios dos sistemas assistenciais), registrando de forma fundamentada o resultado da conferência; **iii.** A criação de documento padronizado de liquidação/recebimento definitivo, a ser obrigatoriamente preenchido pelo fiscal designado, contendo: unidade e período de referência, quantidade conferida de exames, eventuais glosas, justificativas e declaração de conformidade. Esse documento deverá constituir o suporte principal para a emissão da ordem de pagamento; **iv.** A realização de auditoria retroativa por

amostragem, confrontando pagamentos já efetuados com os registros assistenciais e laboratoriais correspondentes, com o objetivo de verificar possíveis divergências entre serviços faturados e efetivamente realizados, quantificar eventual prejuízo ao erário e identificar eventuais responsáveis. **Atuaram** os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária de Processamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrita.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento - **Procurador(a) de Contas junto ao TCE**

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 1 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.93.513-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	24/04/2026 11:38:35
***.96.215-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	24/04/2026 11:43:18
***.30.863-**	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	24/04/2026 11:44:24
***.81.753-**	JACKSON NOBRE VERAS	24/04/2026 11:50:26
***.25.033-**	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA	24/04/2026 11:52:09
***.28.003-**	JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS	24/04/2026 11:58:10
***.65.183-**	LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS	24/04/2026 12:27:13
***.17.323-**	KLEBER DANTAS EULALIO	27/04/2026 09:29:56
***.31.443-**	LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO	28/04/2026 09:46:44
***.95.683-**	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	05/05/2026 11:59:31

Protocolo: 000077/2026

Código de verificação: E816D905-C49D-4FA4-A62E-50505A14EF4E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

